



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000083/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente CARMEM LUCIA DE ANDRADE IGGNACIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.466/496, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2004 e 2005, em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$18.563,20, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.468/469) e Termo de Constatação Fiscal (fls.446/465), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de **omissão de rendimentos** percebidos em 2004 e 2005, caracterizada pela existência de excesso de aplicações sobre origens, visto que não respaldadas por rendimentos declarados ou

comprovados (***acréscimo patrimonial a descoberto***), de acordo com o previsto nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988.

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte foi intimado, em 01/07/2008, com ciência em 25/07/2008 (fl. 23), a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, as movimentações financeiras efetivadas; os rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte recebidos por ele e seus dependentes; os extratos bancários de todas as contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança mantidas pelo declarante em instituições financeiras; pagamentos, doações, despesas realizadas e constituições de dívida e receitas auferidas da atividade rural.

O procedimento fiscal considerou insatisfatórias as explicações apresentadas e, após análise da documentação disponível, constatou acréscimo patrimonial a descoberto em 2004 e 2005, apurado através dos quadros de evolução patrimonial de fls. 413/416, encaminhados à contribuinte em anexo ao Termo de Intimação de fls. 405/406 para sua manifestação. Analisada as razões apresentadas pela contribuinte e efetuadas as devidas correções, a fiscalização enviou-lhe novo quadro de evolução patrimonial, em anexo ao Termo de Intimação de 22/10/2008 (fls. 446/466), cujos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de agosto/2004 (R\$20.924,66); dezembro/2004 (R\$26.487,38); julho/2005 (R\$16.329,07); setembro/2005 (R\$356,56); e dezembro/2005 (R\$4.338,60) constituíram o rendimento tributável lançado pela auditoria fiscal no presente AI.

Cientificado do Auto de Infração em 25/11/2008 (fl.495), o contribuinte apresentou, em 18/12/2008, a impugnação de fls. 498/503, acompanhada de documentos de fls. 504/798, alegando, em síntese, que a fiscalização desconsiderou receitas obtidas pela autuada; transpôs incorretamente saldo de contas bancárias, apresentando novo quadro de evolução patrimonial com os valores que entende serem os corretos. Acrescenta que foram apreendidos pela Justiça, no escritório de contabilidade da firma H&R Contadores e Associados Ltda, três pastas que comprovariam a venda de café em grãos em abril e julho de 2004, cujos valores, R\$30.000,00 e R\$135.000,00, respectivamente, integram o quadro de evolução patrimonial por ela apresentado.

Requer a nulidade do lançamento tributário.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a capacidade financeira para aquisição dos bens existentes está comprovada nos autos

b) o lançamento com fundamento em acréscimo patrimonial a descoberto é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto verificado pelo procedimento fiscal nos meses de agosto e dezembro de 2004; e julho, setembro e dezembro de 2005.

A decisão de piso manteve a infração omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descobertos pelos seguintes motivos abaixo, *in verbis*:

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto verificado pelo procedimento fiscal nos meses de agosto e dezembro de 2004; e julho, setembro e dezembro de 2005.

Para o IRPF Acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF. Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

O caput e os parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 definem que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É a lei, pois, quem define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador do IRPF e conseqüentemente, do respectivo crédito tributário lançado.

O ônus de provar o ingresso de recursos é, pois, do declarante. Provar a realização de dispêndios (aplicações) é tarefa do Fisco, a quem cabe indagar ao primeiro, de forma clara, a origem dos recursos que possibilitaram as aplicações patrimoniais (investimentos) ou de custeio (despesas) detectadas no procedimento fiscal. Para tanto, é imprescindível a elaboração de um demonstrativo mensal de origens e aplicações de recursos para que o fato base da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto seja provado. Provado o fato base, presume-se o acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso em pauta, o procedimento fiscal apurou, através da análise da evolução patrimonial do contribuinte, conforme detalhado no quadro de evolução patrimonial de fls. 478/479 o valor tributável consolidado de R\$47.411,98, em 2004 e R\$21.024,23 em 2005

Caberia à contribuinte, ao optar por impugnar o lançamento fiscal, juntar a sua defesa as provas das razões apresentadas de que a fiscalização desconsiderara

receitas auferidas no período e transpusera incorretamente saldos de contas bancárias.

A necessidade da prova está prevista nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235 de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n)

(...)

Art.16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Também a prevêem o art. 36 da Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal

Embora coubesse à interessada trazer as provas necessárias à consecução de seu objetivo de ter cancelado o crédito tributário lançado de ofício, esta limitou-se a reapresentar a mesma documentação anteriormente entregue à fiscalização, sem apontar quais saldos de conta bancárias foram erroneamente consignados por esta no quadro de evolução patrimonial.

Quanto às provas das receitas oriundas da atividade rural que, segundo a interessada, estariam entre documentos apreendidos no Processo nº 06.51.01.532835-1 da 4ª Vara Federal Criminal, é de se esclarecer que nada a impediria de conseguir através de seu advogado as cópias dos aludidos documentos comprobatórios ali juntados.

A vista dos autos de processos judiciais ou mesmo dos autos de inquéritos policiais ou penais ou procedimentos outros de apuração que estejam em Secretarias (Varas Federais, STJ, STF), em Subsecretarias (TRF's) ou Cartórios (Justiça Estadual) do órgão judiciário é garantida pela legislação abaixo colacionada:

SÚMULA VINCULANTE 14: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

.....

Lei n. 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (g.n.)

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

[...]

Finalmente, não há que se declarar a nulidade do presente lançamento fiscal, como requer a notificada, haja vista que não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte junta aos autos Rendimentos da Atividade Rural, quais sejam: abril/2004 (R\$ 30.500,00 – fl. 840), julho/2004 (R\$ 135.000,00 – fls. 842/846), janeiro/2005 (R\$ 41.040,00), onde alega que tais valores não teriam sido incluídos no Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização (fls. 824/827).

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois constam, sim, tais rendimentos devidamente lançados na linha de Rendimentos Atividade Rural no Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização, inclusive nos exatos valores alegados pela recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles